



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.097, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre incentivo fiscal a crianças e famílias carentes ."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2426/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1.º O art. 13, §2º, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, é acrescido do seguinte dispositivo, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV- as doações efetuados às crianças de famílias carente, a título de bolsas e ajudas de custo, como subsídio para cursos técnicos, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Num país de dimensão imensa como o nosso, quinto no mundo em área, é sobremodo notável a influência da própria superfície na composição do problema. Daí, as sabidas dificuldades das ações governamentais nesse âmbito; a começar pelos custos administrativos aí envolvidos.

No efeito, estão, porque mecanismo simples de descentralização do combate à pobreza, na expressão de incentivo fiscal às empresas que queiram financiar o estudo dos mais necessitados.

Com isso, evitam-se os custos burocráticos mencionados, espraia-se os benefícios pelo território nacional - afinal, onde não há empresas? – e incentiva-se educação, sabidamente dos maiores remédios contra o desemprego, sua eficiente da má distribuição de renda.

Ademais, a médio prazo, aprimora-se o nível geral de nossa mão-de-obra, que muitas vezes deixa a desejar, com decorrentes reflexos positivos no desenvolvimento sócio-econômico do País.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

FIM DO DOCUMENTO
